



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042139 - RJ(2025/0337157-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
AGRAVADO : FOOD2U COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DISTRATO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE QUANDO HOVER DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios* (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

2. O Tribunal estadual afirmou afirmou que não havia provas da distribuição de patrimônio ao ex-sócio da empresa dissolvida capaz de ensejar sua responsabilidade sem se manifestar expressamente a respeito da cláusula segunda do Distrato Social registrado na Junta Comercial que, segundo alegado, apontaria em sentido contrário.

3. Considerando a relevância da questão para o adequado julgamento da lide, merece acolhida a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no ponto destacado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3042139 - RJ (2025/0337157-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618
DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710
FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824
AGRAVADO : FOOD2U COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DISTRATO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE QUANDO HOUVER DISTRIBUIÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios (REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)*

2. O Tribunal estadual afirmou afirmou que não havia provas da distribuição de patrimônio ao ex-sócio da empresa dissolvida capaz de ensejar sua responsabilidade sem se manifestar expressamente a respeito da cláusula segunda do Distrato Social registrado na Junta Comercial que, segundo alegado, apontaria em sentido contrário.

3. Considerando a relevância da questão para o adequado julgamento da lide, merece acolhida a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no ponto destacado.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A (METROVIÁRIA) ajuizou, no ano de 2022, execução contra FOOD2U COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (FOOD2U), com base em título extrajudicial, perseguindo o valor histórico de R\$ 33.087,56 (trinta e três mil e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Não foram localizados, todavia, bens passíveis de penhora, porque a empresa demandada, FOOD2U, havia sido dissolvida por distrato social arquivado na JUCERJA aos 4/4/2023.

Em função disso, METROVIÁRIA requereu o redirecionamento da execução ao ex-sócio Felipe de Rezende Chaves Drummond, argumentando que ele assumira responsabilidade por eventuais débitos da empresa por ocasião do distrato em referência, apresentando-se, assim, como sucessor material e processual da empresa.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a inclusão no polo passivo demandaria a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Contra essa decisão, METROVIÁRIA interpôs agravo de instrumento alegando que não seria possível instaurar incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade já encerrada, justificando-se nessa medida e com fundamento no art. 110 do CPC, o redirecionamento da execução ao sócio que, ademais, assumiu expressamente responsabilidade pelas dívidas da empresa (e-STJ, fls. 1/8).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA, POR DISTRATO SOCIAL, NA PENDÊNCIA DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA INSTAURAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o redirecionamento da execução ao sócio, ante a necessidade desconconsideração da personalidade jurídica, apesar da extinção voluntária da pessoa jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a sucessão do polo passivo pelo sócio da pessoa jurídica executada, em razão da extinção voluntária da pessoa jurídica na pendência da ação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa, consistente no abandono da empresa sem que ocorra a sua baixa na junta comercial e outras repartições competentes, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica.

4. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo (e eventual partilha de bens remanescentes, em sendo o caso). Somente após essas providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.

5. A sociedade foi dissolvida por distrato social arquivado na JUCERJA em 04/04/2023, apesar da existência de dívidas pendentes na data da dissolução, considerando que o processo tramita na origem desde o ano de 2022.

6. O deferimento da sucessão processual depende intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios, o que não está provado no caso concreto e impede o deferimento da sucessão processual requerida.

7. O pedido de redirecionamento da execução ao sócio poderá ocorrer mediante regular procedimento de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que se apure eventual existência de abuso da personalidade jurídica ou intuito de fraudar credores no próprio ato de encerramento formal das atividades empresariais.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 17/18)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 38-42).

Irresignada, METROVIÁRIA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. (1) 489 §1º, IV, e 1.022, incisos I e II, CPC, pois o TJRJ, mesmo provocado via embargos de declaração, não se manifestou quanto à Cláusula Segunda do Distrato Social registrado na JUCERJA, o qual comprovaria a distribuição de patrimônio líquido aos sócios da empresa no importe de R\$ 50.000,00 e (2) 110 do CPC, pois houve o indeferimento da sucessão processual dos sócios em razão do encerramento voluntário da sociedade, com exigência indevida de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, apesar da extinção por liquidação voluntária e da responsabilização expressa do ex-sócio Felipe pelo passivo superveniente no Distrato Social (e-STJ, fls. 44-62).

Sem que fossem apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 81-82), o recurso especial não foi admitido na origem, sob o entendimento de que não estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional e de que, quanto ao mais, incidiriam as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 84-92).

No agravo que se se seguiu, METROVIÁRIA insistiu na alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, rechaçando, ainda, a aplicação dos óbices sumulares destacados (e-STJ, fls. 84-92).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

O TJRJ, no julgamento do agravo de instrumento, afirmou que não seria possível redirecionar a execução ao ex-sócio Felipe, porque não havia provas de que, após o encerramento da sociedade, lhe teria sido redistribuído algum patrimônio.

Nesse sentido:

Importante registrar que, em sociedades de responsabilidade limitada, após a integralização do capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade. Portanto, o deferimento da sucessão processual, além de limitado ao capital social investido, depende intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os seus sócios (STJ - R Esp: 1784032 SP 2018/0321900- 4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/04/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019) , o que não está provado no caso concreto e impede o deferimento da sucessão processual requerida (e-STJ, fls. 22-23).

Nos embargos que se seguiram, METROVIÁRIA afirmou que a premissa fática indicada no acórdão, de que não foi distribuído patrimônio líquido aos sócios da empresa após seu encerramento, não corresponderia à realidade, uma vez que a própria Cláusula Segunda do Distrato Social registrado na JUCERJA fez constar claramente que o capital da sociedade, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi restituído aos sócios naquela oportunidade.

Confira-se:

A fundamentação não corresponde à realidade dos autos. Há comprovação cabal de efetiva distribuição do patrimônio líquido positivo da empresa entre seus sócios, qual seja o Distrato Social da Embargada (fls. 318/325 dos anexos do Agravo de Instrumento):

4. – A cláusula segunda do documento faz constar claramente que o capital da sociedade, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), foi restituído aos sócios à ocasião da assinatura do distrato (fl. 321): (e-STJ, fl. 27).

Os embargos foram rejeitados, porém, sob o entendimento de que não haveria nenhuma contradição, omissão ou obscuridade.

Não houve, com efeito, nenhuma referência à Cláusula Segunda do Distrato Social ou a sua aptidão para comprovar a ocorrência de distribuição de patrimônio líquido aos ex-sócios da empresa dissolvida.

Considerando, portanto, a relevância da questão para o adequado julgamento da lide, merece acolhida a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, no ponto destacado.

(2) Demais temas

Acolhida a alegação ne ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, fica prejudicado o exame das demais alegações deduzidas no recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos a origem para que renove o julgamento dos embargos de declaração, com suprimimento da omissão apontada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.042.139 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0337157-8

Número de Origem:

00990245920248190000 202524510064 990245920248190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSAO METROVIARIA DO RIO DE JANEIRO S.A

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA - RJ100618

DANIELLA SOUZA DE OLIVEIRA PESSOA - RJ125710

FERNANDA CASTRO BRAGA - RJ224824

AGRAVADO : FOOD2U COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026